



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/12/2008 – ITEM 58

TC-003304/026/07

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Orley Ivan Cardoso.

Advogado: Luciano de Lima e Silva.

Acompanham: TC-003304/126/07, TC-003304/326/07 e

Expediente: TC-042571/026/07.

Auditada por: UR-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Boituva**, referentes ao **exercício de 2007**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Sorocaba-UR-9 elaborou o relatório de fls. 14/25, anotando a presença de falhas nos seguintes tópicos: Dos Suprimentos Financeiros vindos da Prefeitura (desatendimento do disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Peças Contábeis (registro de valor equivocado no Balanço Patrimonial); Licitações (inobservância da Lei nº 8.666/93, em convite realizado); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (inobservância de recomendação exarada nas contas de exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências financeiras efetuadas pelo Executivo ocorreram em conformidade com a previsão orçamentária constante da Lei Municipal nº 1.747/06. As despesas realizadas situaram-se no limite da receita recebida, havendo, ao final do exercício, devolução do saldo de duodécimos não utilizado (quadro demonstrativo de fl.16).

Os gastos com folha de pagamento representaram 28,57% da receita realizada, estando, pois, em conformidade com o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 25/00.

A despesa total do Legislativo foi da ordem de 2,12% e os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 0,83% da Receita Corrente Líquida.

No exercício fiscalizado foram admitidos servidores em decorrência do concurso público 01/2007, com análise específica nos autos do TC-934/009/08.

Os subsídios mensais dos Agentes Políticos foram fixados pela Resolução nº 04/2004 (fl.58 do Anexo).

De acordo com os cálculos elaborados, a Auditoria não constatou pagamentos a maior que os fixados no exercício.

Após regular notificação (fl.28), o Chefe do Legislativo apresentou as justificativas de fls.33/42, acompanhadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos documentos de fls.43/52, procurando esclarecer cada apontamento suscitado na instrução.

ATJ, sob o prisma econômico, salientou equilíbrio na execução orçamentária e ofereceu conclusão pela regularidade das contas, atestando o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao enfoque jurídico, o Órgão Técnico entendeu que as falhas apuradas não prejudicaram a boa ordem da matéria e podem ser alvo de recomendações, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os Acessórios nºs 01 e 03, TCs-3304/126/06 e 3304/326/06, tratando, respectivamente, do assunto relativo à ordem cronológica de pagamentos e aos documentos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também acompanhou o exame deste processo o expediente TC-42571/026/07, remetido por Cecília Margarida Rathsan D´Andrea, Vereadora da Câmara de Boituva, comunicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possíveis irregularidades na aquisição de móveis para o Anexo do Legislativo, nos exercícios de 2006 e 2007.

O assunto em foco foi tratado no item 10 do relatório da Auditoria, a qual concluiu pela regularidade dos procedimentos (fl.23).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Assim como entendeu ATJ, creio que a gestão da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2007, merece ser aprovada.

Saliento, em primeiro lugar, o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à despesa total do Legislativo (2,12%), aos gastos com folha de pagamento (28,57%) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (0,83%).

De igual modo, os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.

O setor competente de ATJ atestou, ainda, que a execução orçamentária alcançou equilíbrio entre receita e despesa, após a devolução de saldo de duodécimos não utilizado, bem como a ausência de déficit financeiro.

As razões de defesa demonstraram a regularização do lançamento indevido efetuado no Balanço Patrimonial e justificaram as demais falhas observadas na instrução que, por sua natureza formal, não prejudicam a boa ordem das contas e podem ser alvo de recomendações à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo regulares com ressalva as contas da **Câmara Municipal de Boituva**, relativas ao **exercício de 2007**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quiteo o responsável Orley Ivan Cardoso.

Recomende-se ao atual Administrador que obedeça ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do orçamento, e dê cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro